

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI 50, DE 28.07.2017

“Institui a promoção da alimentação saudável nas escolas de educação infantil, fundamental e nível médio da rede pública e privada do Município de Jacareí e dá outras providências”.

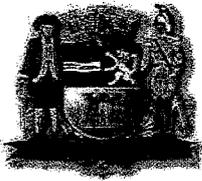
## **PARECER Nº 345/2017/CJL/WTBM**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da N. Vereadora Dra. Marcia Santos, pelo qual se pretende instituir na grade curricular das escolas públicas e privadas do Município de Jacareí a educação para promoção da alimentação saudável.

O projeto prevê a implementação de diretrizes educacionais a serem aplicadas para crianças e adolescentes.

Segundo consta na Justificativa que acompanha o projeto, a intenção é promover a universalização da educação escolas, prevista na Lei Federal nº 11.947/2009.

Página 1 de 3



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



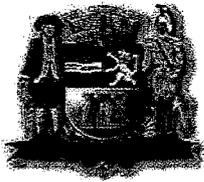
O feito foi encaminhado a este órgão de Consultoria Jurídica para que seja exarado o devido parecer quanto aos aspectos formais da preposição.

Todavia, embora seja possível que cada Município redija regras próprias em relação à organização do seu serviço educacional, temos que a **iniciativa** para a confecção do currículo escolar **deve ser do Chefe do Executivo local**.

Conforme consta em reiterada jurisprudência, leis que dispõem sobre a inclusão de temas nas grades curriculares das escolas configuram invasão de competência do Chefe do Poder Executivo, pois é a este que cabe a organização dos serviços públicos, inclusive o educacional. Nesse sentido:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL Nº 3.696/2014 - Município de Mirassol - Iniciativa Parlamentar - Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da Educação Política e Social no currículo escolar das escolas da rede municipal de ensino de Mirassol e dá outras providências - Invasão da competência reservada ao Chefe do Poder Executivo - Ingerência na Administração do Município - Vício de iniciativa configurado - Violação ao Princípio da Separação de Poderes - Criação de despesas sem a indicação da fonte de custeio - Violação dos artigos 5º, 24, §2º e 2, 25, 47, II e XIV, 144 e 176, I, Da Constituição do Estado DE SÃO PAULO - Precedentes - Inconstitucionalidade reconhecida. (ADIN 2017044-76.2015.8.26.0000 – TJ/SP)*

Página 2 de 3



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA

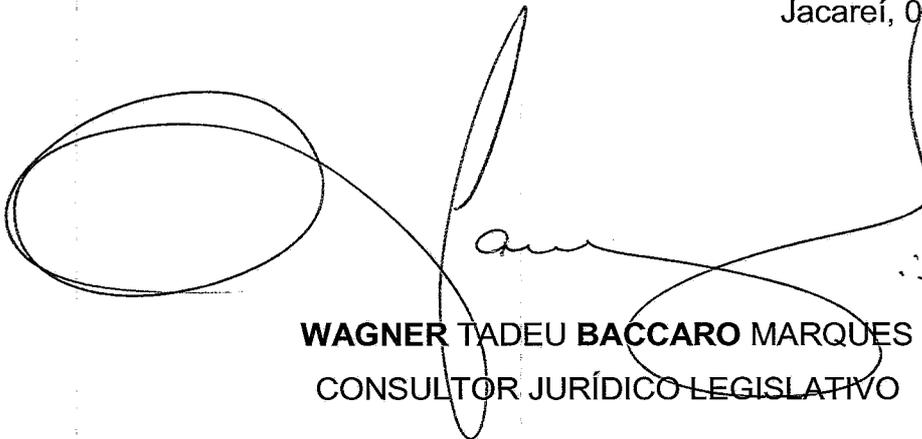


Feitas tais considerações, entendemos que, embora nobres as intenções que balizam o presente projeto, o mesmo **não** tem condições para regular tramitação.

Caso não seja esse o entendimento que prevaleça, o feito deverá ser encaminhado para parecer das Comissões Permanentes de a) Constituição e Justiça; b) de Saúde e Assistência Social; e c) Educação, Cultura e Esportes. Se encaminhado ao Plenário, o projeto será aprovado se favorável a maioria simples dos Vereadores, em turno único de votação.

Este é o parecer *sub censura*.

Jacareí, 07 de agosto de 2017



**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**  
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Órgão Especial**  
**Direta de Inconstitucionalidade nº 2017044-76.2015.8.26.0000**  
**Voto nº 19.075**

Registro: 2015.0000686426



**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2017044-76.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores JOSÉ RENATO NALINI (Presidente), SÉRGIO RUI, NUEVO CAMPOS, EROS PICELI, ELLIOT AKEL, GUERRIERI REZENDE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, LUIZ AMBRA, FRANCISCO CASCONI, PAULO DIMAS MASCARETTI, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY E NEVES AMORIM.

São Paulo, 16 de setembro de 2015.

**João Negrini Filho**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Órgão Especial**  
**Direta de Inconstitucionalidade nº 2017044-76.2015.8.26.0000**  
**Voto nº 19.075**

**Ação Direta de Inconstitucionalidade**  
**Autor: Prefeito do Município de Mirassol**  
**Réus: Presidente da Câmara Municipal de Mirassol**



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 3.696/2014 - Município de mirassol - iniciativa parlamentar - LEI QUE DISPÕE SOBRE A obrigatoriedade da educação política e social no currículo escolar das ESCOLAS da rede municipal de ensino de mirassol e dá outras providências - Invasão da competência reservada ao Chefe do Poder Executivo - Ingerência na Administração do Município - Vício de iniciativa configurado - Violação ao Princípio da Separação de Poderes - Criação de despesas sem a indicação da fonte de custeio - Violação dos artigos 5º, 24, §2º e 2, 25, 47, II e XIV, 144 e 176, I, Da Constituição do Estado DE SÃO PAULO - Precedentes - Inconstitucionalidade reconhecida.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Mirassol, tendo por objeto a Lei nº 3.696, de 18 de novembro de 2014, daquela localidade, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade da Educação Política e Social no Currículo Escolar das Escolas da Rede Municipal de Ensino de Mirassol e dá outras providências”*.

Sustenta-se, em síntese, que a referida lei, de iniciativa parlamentar, viola o princípio da separação dos poderes, na medida em que versa sobre matéria afeta à administração do município, sem que tenha sido observada a competência privativa do Chefe do Executivo local. Por conta disso, ofende os artigos 1º, 5º, 47, II e XIV, e 144, da Constituição Estadual.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Órgão Especial**  
**Direta de Inconstitucionalidade nº 2017044-76.2015.8.26.0000**  
**Voto nº 19.075**



Pede “in limine” a imediata suspensão da eficácia da Lei Complementar Municipal nº 3.696/2014.

A liminar foi concedida às fls. 13/14, suspendendo-se a eficácia da Lei nº 3.696/2014 até o julgamento final da presente demanda.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou falta de interesse na defesa do ato impugnado (fls. 23/25).

A Câmara Municipal de Mirassol não prestou informações.

A D. Procuradoria de Justiça opinou pela procedência da ação no parecer de fls. 29/38.

A ação foi inicialmente distribuída ao Exmo. Desembargador Roberto Mortari e ante a proximidade de sua aposentadoria, sem tempo hábil para julgamento e, tendo em vista que a sua cadeira de antiguidade foi ocupado pelo Des. José Renato Nalini, Presidente deste Tribunal de Justiça, que não recebe distribuição, conforme o art. 181-A do Regimento Interno, o feito foi redistribuído livremente, cabendo a mim a relatoria (fls. 40/43).

**É o relatório.**

A ação deve ser julgada procedente.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Órgão Especial  
Direta de Inconstitucionalidade nº 2017044-76.2015.8.26.0000  
Voto nº 19.075



Narra o Prefeito de Mirassol que o Projeto de Lei nº 88/2014, de iniciativa da Câmara Municipal de Mirassol, dispondo sobre a obrigatoriedade da Educação Política e Social no Currículo Escolar das Escolas da Rede Municipal de Ensino de Mirassol e outras providências, foi objeto de veto, mas mesmo assim foi aprovado, promulgando-se a Lei nº 3.696 de 18 de novembro de 2014, ora em voga.

A norma impugnada possui o seguinte teor:

**“Lei nº 3.696**

*De 18 de novembro de 2014.*

***Dispõe sobre a Obrigatoriedade da Educação Política e Social no Currículo Escolar das Escolas da Rede Municipal de Ensino de Mirassol e dá outras providências.***

***O Presidente da Câmara Municipal de Mirassol “Renato Zancaner”. Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do Parágrafo 6º, do art. 44, da Lei nº 1.612, de 31 de março de 1990, a seguinte Lei:***

***Art. 1º Ficam os estabelecimentos oficiais e oficializados da Rede Municipal de Ensino, obrigados a incluir o conteúdo programático: “Educação Política e Social” na grade curricular. A disciplina descrita será instituída na grade curricular do ensino fundamental I, compreendendo do 1º ao 4º ano, sendo efetuada uma aula por semana.***

***Art. 2º O conteúdo programático Educação Política e***



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Órgão Especial**  
**Direta de Inconstitucionalidade nº 2017044-76.2015.8.26.0000**  
**Voto nº 19.075**



*Social de que trata o artigo anterior, será dimensionada, enfocada e incluída na grade curricular, na parte de disciplinas diversificadas, de acordo com o que alude a Lei de Diretrizes Educacionais.*

**Parágrafo Único** *A disciplina de Educação Política e Social também deverá abordar os seguintes temas:*

- I. *Compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, do exercício da cidadania, da tecnologia, das artes e dos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;*
- II. *O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, o tema Cidadania Moral e Ética, além de conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado;*
- III. *Destacará a formação ética, social e política do cidadão; a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania.*

**Art. 3º** *O Executivo Municipal, regulamentará a presente Lei, através de Decreto, no prazo de até 60 (sessenta) dias, após a data da sua publicação e complementará a grade curricular a partir do 1º semestre de 2.015.*

**Art. 4º** *Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias, após a data publicação.*

*Câmara Municipal de Mirassol, 18 de novembro de 2014.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Órgão Especial**  
**Direta de Inconstitucionalidade nº 2017044-76.2015.8.26.0000**  
**Voto nº 19.075**

*Walmir José Pereira Junior*

*Presidente da Câmara*

*Alexandre Imbernon Sanches*

*Diretor Administrativo*

*Afixada na Sede do Poder Legislativo Municipal, na data supra.”*



Antes de se adentrar à discussão, cabe consignar que não se olvida a competência legislativa do ente Municipal para dispor sobre matéria de interesse local, consoante o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Embora louvável a proposta que se destina a obrigatoriedade da Educação Política e Social no Currículo Escolar das Escolas da Rede Municipal de Ensino de Mirassol, é imperiosa a observância de determinados requisitos na produção legislativa.

No caso específico, a iniciativa parlamentar representa nítida invasão na competência do Poder Executivo, por criar verdadeiro programa de governo, cujo exercício é inerente ao Prefeito Municipal.

Note-se que a inclusão de disciplina e seu respectivo conteúdo programático na grade curricular é matéria exclusivamente relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo, porque disciplina programa governamental.

Como bem observou o Procurador de Justiça: “(...). É



fls. 58

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Órgão Especial**  
**Direta de Inconstitucionalidade nº 2017044-76.2015.8.26.0000**  
**Voto nº 19.075**



*pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização e direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. (...). Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que devem existir entre os poderes estatais. A matéria tratada na lei encontra-se na órbita da chamada reserva da administração, que reúne as competência próprias de administração e gestão, imunes a interferência de outro poder (art. 47, II e IX da Constituição Estadual – aplicável na órbita municipal por obra de seu art. 144), pois privativas do Chefe do Poder Executivo. (...)" (fls. 36/37).*

A afronta aos artigos 5º, 24, §2º e 2, 47, incisos II e XIV e 144 da Constituição do Estado de São Paulo é patente.

Assim, a Lei nº 3.696/2014, do Município de Mirassol, padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa e evidencia a invasão, pelo Poder Legislativo, de atribuições cabíveis exclusivamente ao Poder Executivo.

Portanto, o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.696/2014 já seria cabível com base apenas no vício de iniciativa.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Órgão Especial**  
**Direta de Inconstitucionalidade nº 2017044-76.2015.8.26.0000**  
**Voto nº 19.075**



Mas este não é o único fundamento pelo qual, na espécie, a inconstitucionalidade da norma é reconhecida.

A Lei impugnada implica criação de despesas sem a indicação da fonte de custeio, o que se revela incompatível com a previsão do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo. Ainda, a referida lei viola o art. 176, I, da mesma Carta, que proíbe o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual.

Cumprе consignar, por fim, já ter o C. Órgão Especial se manifestado neste sentido em questões análogas à presente:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 7.182, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS - CRIAÇÃO, NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE, DA 'FARMÁCIA 24 HORAS' - INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL - INVIABILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA - LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, INTERFERINDO NA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - ATO LEGISLATIVO IMPUGNADO, ADEMAIS, QUE ACARRETA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAR RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO - OFENSA AOS ARTIGOS 24, §2º, ITEM 2, 25, 47, INCISOS II E XIV, E 176, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE - PRECEDENTES - PRETENSÃO PROCEDENTE.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2088860-55.2014.8.26.0000 - Órgão Especial - Rel. Des. FRANCISCO CASCONI - j. 01/10/2014).

Pelo exposto, a presente ação deve ser julgada



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Órgão Especial**  
**Direta de Inconstitucionalidade nº 2017044-76.2015.8.26.0000**  
**Voto nº 19.075**



precedente, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da Complementar Municipal nº 3.696, de 18 de novembro de 2014, do Município de Mirassol, confirmando-se a liminar anteriormente concedida.

**JOÃO NEGRINI FILHO**

**Relator**

**Ação Direta de Inconstitucionalidade**

**Autor: Prefeito do Município de Mirassol**

**Réus: Presidente da Câmara Municipal de Mirassol**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 3.696/2014 - MUNICÍPIO DE MIRASSOL - INICIATIVA PARLAMENTAR - LEI QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EDUCAÇÃO POLÍTICA E SOCIAL NO CURRÍCULO ESCOLAR DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MIRASSOL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - INVASÃO DA COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO - VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM A INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, 24, §2º E 2, 25, 47, II E XIV, 144 E 176, I, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRECEDENTES - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.**

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Mirassol, tendo por objeto a Lei nº 3.696, de 18 de novembro de 2014, daquela localidade, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade da Educação Política e*



fls. 61

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Órgão Especial**  
**Direta de Inconstitucionalidade nº 2017044-76.2015.8.26.0000**  
**Voto nº 19.075**



*Social no Currículo Escolar das Escolas da Rede Municipal de Ensino de Mirassol e dá outras providências”.*

Sustenta-se, em síntese, que a referida lei, de iniciativa parlamentar, viola o princípio da separação dos poderes, na medida em que versa sobre matéria afeta à administração do município, sem que tenha sido observada a competência privativa do Chefe do Executivo local. Por conta disso, ofende os artigos 1º, 5º, 47, II e XIV, e 144, da Constituição Estadual.

Pede “in limine” a imediata suspensão da eficácia da Lei Complementar Municipal nº 3.696/2014.

A liminar foi concedida às fls. 13/14, suspendendo-se a eficácia da Lei nº 3.696/2014 até o julgamento final da presente demanda.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou falta de interesse na defesa do ato impugnado (fls. 23/25).

A Câmara Municipal de Mirassol não prestou informações.

A D. Procuradoria de Justiça opinou pela procedência da ação no parecer de fls. 29/38.

A ação foi inicialmente distribuída ao Exmo.



fls. 62

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Órgão Especial**  
**Direta de Inconstitucionalidade nº 2017044-76.2015.8.26.0000**  
**Voto nº 19.075**



Desembargador Roberto Mortari e ante a proximidade de sua aposentadoria, sem tempo hábil para julgamento e, tendo em vista que a sua cadeira de antiguidade foi ocupado pelo Des. José Renato Nalini, Presidente deste Tribunal de Justiça, que não recebe distribuição, conforme o art. 181-A do Regimento Interno, o feito foi redistribuído livremente, cabendo a mim a relatoria (fls. 40/43).

**É o relatório.**

A ação deve ser julgada procedente.

Narra o Prefeito de Mirassol que o Projeto de Lei nº 88/2014, de iniciativa da Câmara Municipal de Mirassol, dispondo sobre a obrigatoriedade da Educação Política e Social no Currículo Escolar das Escolas da Rede Municipal de Ensino de Mirassol e outras providências, foi objeto de veto, mas mesmo assim foi aprovado, promulgando-se a Lei nº 3.696 de 18 de novembro de 2014, ora em voga.

A norma impugnada possui o seguinte teor:

**“Lei nº 3.696**

*De 18 de novembro de 2014.*

***Dispõe sobre a Obrigatoriedade da Educação Política e Social no Currículo Escolar das Escolas da Rede Municipal de Ensino de Mirassol e dá outras providências.***

***O Presidente da Câmara Municipal de Mirassol***



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Órgão Especial  
Direta de Inconstitucionalidade nº 2017044-76.2015.8.26.0000  
Voto nº 19.075



*“Renato Zancaner”.* Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do Parágrafo 6º, do art. 44, da Lei nº 1.612, de 31 de março de 1990, a seguinte Lei:

*Art. 1º Ficam os estabelecimentos oficiais e oficializados da Rede Municipal de Ensino, obrigados a incluir o conteúdo programático: “Educação Política e Social” na grade curricular. A disciplina descrita será instituída na grade curricular do ensino fundamental I, compreendendo do 1º ao 4º ano, sendo efetuada uma aula por semana.*

*Art. 2º O conteúdo programático Educação Política e Social de que trata o artigo anterior, será dimensionada, enfocada e incluída na grade curricular, na parte de disciplinas diversificadas, de acordo com o que alude a Lei de Diretrizes Educacionais.*

*Parágrafo Único A disciplina de Educação Política e Social também deverá abordar os seguintes temas:*

- I. Compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, do exercício da cidadania, da tecnologia, das artes e dos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;*
- II. O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, o tema Cidadania Moral e Ética, além de conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado;*
- III. Destacará a formação ética, social e política do cidadão; a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Órgão Especial  
Direta de Inconstitucionalidade nº 2017044-76.2015.8.26.0000  
Voto nº 19.075



*Art. 3º O Executivo Municipal, regulamentará a presente Lei, através de Decreto, no prazo de até 60 (sessenta) dias, após a data da sua publicação e complementará a grade curricular a partir do 1º semestre de 2.015.*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias, após a data publicação.*

*Câmara Municipal de Mirassol, 18 de novembro de 2014.*

***Walmir José Pereira Junior***

*Presidente da Câmara*

***Alexandre Imbernon Sanches***

*Diretor Administrativo*

*Afixada na Sede do Poder Legislativo Municipal, na data supra.”*

Embora louvável a proposta que se destina a obrigatoriedade da Educação Política e Social no Currículo Escolar das Escolas da Rede Municipal de Ensino de Mirassol, é imperiosa a observância de determinados requisitos na produção legislativa.

A Constituição Federal, em seu artigo 22, XXIV, estabelece que cabe à União, legislar, de forma privativa, sobre diretrizes e bases da educação nacional, mas assegura aos Estados competência concorrente para legislar sobre educação, cultura e ensino (art. 24, IX) e aos municípios é possível dispor sobre matéria de interesse local, consoante o artigo 30, inciso I.

Desse modo, baseada no sistema constitucional de ensino



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Órgão Especial  
Direta de Inconstitucionalidade nº 2017044-76.2015.8.26.0000  
Voto nº 19.075



é que se editou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394, de 20/12/1996, na qual vêm estabelecidos os aspectos fundamentais a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto a esta matéria, bem como a Lei do Plano Nacional de Educação, Lei nº 10.172, de 09/01/2001.

Tais diplomas trazem aspectos gerais a serem seguidos tanto pela União como pelos entes federativos (Estados, Distrito Federal e Municípios), mas sem privá-los, contudo, de incrementar os respectivos sistemas de ensino, inclusive na perspectiva curricular, atendendo a peculiaridades regionais, desde que respeitados os parâmetros mínimos estabelecidos no plano federal.

Citamos, apenas como registro, o escólio de Mauricio Antonio Ribeiro Lopes:

*“Quando nossa Lei Fundamental reparte competência entre seus entes federados, leva em consideração a prioridade do interesse, concedendo à União a competência privativa para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV).*

*Celso Ribeiro Bastos afirma que “a exata compreensão do que seja 'diretrizes e bases' não é fácil. A delimitação do seu exato conteúdo é escorregadio. Contudo, por vezes, sem embargo da dificuldade em se precisar o que seja algo, não estamos impedidos de dizer o que esse mesmo 'algo' não é”.*

*Destarte, “diretrizes e bases” não pode ser entendido a ponto de abarcar as particularidades da organização dos sistemas de*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Órgão Especial  
Direta de Inconstitucionalidade nº 2017044-76.2015.8.26.0000  
Voto nº 19.075

fls. 66



*ensino local.*

*“Diretrizes e base remete-nos para o que é princípio lógico, estrutural, delineador do esqueleto de algum sistema”, respeitando, ainda, os princípios previstos na própria Constituição.*

*Em que pese o Município não ter sido contemplado pela Constituição como participante do exercício da competência concorrente, o art. 30, II, disciplina que poderá 'suplementar a legislação federal no que couber', ou seja, dentro de assuntos de interesse local.”*

Note-se que a inclusão de disciplina e seu respectivo conteúdo programático na grade curricular é matéria exclusivamente relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo, porque disciplina programa governamental.

Como bem observou o Procurador de Justiça: “(...). *É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização e direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. (...). Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que devem existir entre os poderes estatais. A matéria tratada na lei encontra-se na órbita da chamada reserva da administração, que reúne as*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Órgão Especial  
Direta de Inconstitucionalidade nº 2017044-76.2015.8.26.0000  
Voto nº 19.075

fls. 67



*competência próprias de administração e gestão, imunes interferência de outro poder (art. 47, II e IX da Constituição Estadual – aplicável na órbita municipal por obra de seu art. 144), pois privativas do Chefe do Poder Executivo. (...)” (fls. 36/37).*

No caso específico, portanto, a iniciativa parlamentar representa nítida invasão na competência do Poder Executivo, por criar verdadeiro programa de governo, cujo exercício é inerente ao Prefeito Municipal.

E, ainda, que o ato fosse de iniciativa do Chefe do Executivo, o mesmo seria inconstitucional, pois é desnecessária a autorização legislativa para a execução de algo que está inserido em sua esfera de competência e, ocorrendo tal hipótese, estar-se-ia diante de delegação inversa de poderes, o que é vedado pelo art. 5º, §1º da Constituição do Estado de São Paulo.

Assim, a Lei nº 3.696/2014, do Município de Mirassol, padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa e evidencia a invasão, pelo Poder Legislativo, de atribuições cabíveis exclusivamente ao Poder Executivo.

A afronta aos artigos 5º, 24, §2º e 2, 47, incisos II e XIV e 144 da Constituição do Estado de São Paulo é patente.

Portanto, o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.696/2014 já seria cabível com base apenas no vício



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Órgão Especial**  
**Direta de Inconstitucionalidade nº 2017044-76.2015.8.26.0000**  
**Voto nº 19.075**



de iniciativa.

Mas este não é o único fundamento pelo qual, na espécie, a inconstitucionalidade da norma é reconhecida.

A Lei impugnada implica criação de despesas sem a indicação da fonte de custeio, o que se revela incompatível com a previsão do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo. Ainda, a referida lei viola o art. 176, I, da mesma Carta, que proíbe o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual.

Cumprе consignar, por fim, já ter o C. Órgão Especial se manifestado neste sentido em questões análogas à presente:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 7.182, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS - CRIAÇÃO, NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE, DA 'FARMÁCIA 24 HORAS' - INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL - INVIABILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA - LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, INTERFERINDO NA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - ATO LEGISLATIVO IMPUGNADO, ADEMAIS, QUE ACARRETA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAR RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO - OFENSA AOS ARTIGOS 24, §2º, ITEM 2, 25, 47, INCISOS II E XIV, E 176, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE - PRECEDENTES - PRETENSÃO PROCEDENTE.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2088860-55.2014.8.26.0000 - Órgão Especial - Rel. Des. FRANCISCO CASCONI - j. 01/10/2014).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Órgão Especial**  
**Direta de Inconstitucionalidade nº 2017044-76.2015.8.26.0000**  
**Voto nº 19.075**



Pelo exposto, a presente ação deve ser julgada procedente, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 3.696, de 18 de novembro de 2014, do Município de Mirassol, confirmando-se a liminar anteriormente concedida.

**JOÃO NEGRINI FILHO**  
**Relator**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



## PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº. 50

DE 28/07/2017

**ASSUNTO:** LEI INSTITUI PROMOÇÃO  
ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL NAS ESCOLAS.  
INICIATIVA PARLAMENTAR.  
IMPOSSIBILIDADE

### DESPACHO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Nobre Vereadora, visando que as escolas de educação infantil, fundamental e médio da rede pública e privada do Município de Jacareí promovam a alimentação saudável através de ações para tanto.

Ratifico o parecer nº. 345/2017/CJL/WTBM que entende pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei em questão.

Cabe acrescentar ainda que conforme a Constituição Federal:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 2º **Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 3º **Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.** (g.n)

Assim, com relação ao ensino médio, o Município estaria impossibilitado de legislar.

No entanto, a razão primordial pela inconstitucionalidade, como dito no parecer mencionado, seria a iniciativa legislativa, conforme a Lei Orgânica Municipal que estabelece:



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



"Art. 40 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

(...) "

Como se vê, a iniciativa exclusiva para deflagrar o competente processo legislativo acerca do tema em apreço, qual seja, a instituição da promoção da alimentação saudável nas escolas do Município de Jacareí, interfere nas atribuições da Secretaria competente, sendo então, de competência do chefe do Poder Executivo, que, neste caso, é o Prefeito.

Deste modo, não há que se falar na competência legislativa de Vereador para deflagrar aludido projeto.

Em essência, houve invasão manifesta da gestão pública, assunto da alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo, violando sua prerrogativa de análise da conveniência e da oportunidade das providências previstas na lei.

Embora o Projeto de Lei tenha uma nobre intenção, há clara interferência nas atribuições do Poder Executivo, uma vez que estabelece obrigações ao longo do Projeto de lei em questão.

Por isso, entendemos que a iniciativa da Nobre Vereadora é muito louvável e relevante para o Município e, tendo em vista a importância da matéria, sugerimos que o Projeto de Lei seja apresentado ao Poder Executivo por meio de Indicação, a fim de que a presente ideia seja devidamente viabilizada.

Ademais, cabe recordar acerca de projeto de Lei desta Casa Legislativa que visava a criação e implantação do Programa Horta Municipal Educativa, que possuía vício semelhante, conforme Parecer nº 166 – METL – CJL – 06-2015.

Portanto, diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei em questão, possui vício de inconstitucionalidade, não podendo, portanto, prosseguir s.m.j.

Jacareí, 08 de agosto de 2017.

Mirta Eveliane Tamen Lazcano

Consultor jurídico legislativo

OAB/SP nº 250.244